

2.º A Comissão de Protecção de Menores é constituída, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, pelos seguintes elementos:

- a) Um agente do Ministério Público;
- b) Um representante do município;
- c) Um representante do Centro Regional de Segurança Social;
- d) Um representante dos serviços locais do Ministério da Educação;
- e) Um representante do Instituto Português da Juventude;
- f) Um representante das instituições particulares de solidariedade social;
- g) Um psicólogo;
- h) Um médico, em representação do Centro de Saúde;
- i) Um representante da Guarda Nacional Republicana;
- j) Um representante da Polícia de Segurança Pública;
- l) Um representante das associações de pais.

3.º A Comissão de Protecção poderá deliberar que dela façam parte outros membros, nas situações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio.

4.º Nos 30 dias seguintes à publicação da presente portaria, as entidades que integram a Comissão de Protecção indicarão o seu representante e respectivo substituto ao procurador da República no círculo judicial de Faro, ao presidente da Câmara Municipal de Olhão e à presidente do Instituto de Reinserção Social.

5.º O psicólogo referido na alínea g) do n.º 2.º será designado por alguma das instituições que integram a Comissão ou que com ela colaborem.

6.º A Comissão de Protecção é presidida por um dos seus membros, rotativamente e pela ordem indicada no n.º 2.º da presente portaria, com mandato de dois anos, não prorrogável.

7.º A Comissão de Protecção de Menores inicia funções 30 dias após a publicação da presente portaria.

Ministério da Justiça.

Assinada em 17 de Março de 1998.

Pelo Ministro da Justiça, *José Luís Lopes da Mota*, Secretário de Estado da Justiça.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 24/98

O Decreto-Lei n.º 177/94, de 27 de Junho, criou o Programa Estratégico de Dinamização e Modernização da Indústria Portuguesa — PEDIP II.

No âmbito daquele diploma foi estabelecido, no seu artigo 3.º, que a prossecução dos objectivos do Programa se concretiza através de sistemas de incentivos, desenvolvidos através de regimes de apoio.

O Despacho Normativo n.º 545/94, de 29 de Julho (IIDG01), alterado pelos Despachos Normativos n.ºs 7/95, de 13 de Fevereiro, e 40/95, de 7 de Agosto, veio regular o Sistema de Incentivos a Estratégias de Empresas Industriais — SINDEPEDIP, estabelecendo,

no seu artigo 2.º, os regimes de apoio, alguns dos quais se encontram subdivididos em acções.

Acontece que, face à recente criação da acção C, «Apoio à certificação no domínio do ambiente, ao registo no EMAS e à atribuição do rótulo ecológico a produtos», integrada no Regime de Apoio à Promoção da Qualidade Industrial, é necessário alterar o referido artigo 2.º

Assim, determina-se o seguinte:

O artigo 2.º do Despacho Normativo n.º 545/94, de 29 de Julho, alterado pelos Despachos Normativos n.ºs 7/95, de 13 de Fevereiro, e 40/95, de 7 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Âmbito

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Regime de Apoio à Promoção da Qualidade Industrial, compreendendo:
 - Apoio à certificação e à calibração;
 - Apoio à implementação de sistemas de gestão pela qualidade total;
 - Apoio à certificação no domínio do ambiente, ao registo no EMAS e à atribuição do rótulo ecológico a produtos;
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)
- 2 —
- 3 —

Ministério da Economia, 12 de Março de 1998. — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

Despacho Normativo n.º 25/98

Através do Despacho Normativo n.º 550/94, de 29 de Julho (IIDE0105), alterado pelo Despacho Normativo n.º 6/97, de 7 de Fevereiro, foi aprovado o Regime de Apoio à Promoção da Qualidade Industrial do Programa Estratégico de Dinamização e Modernização da Indústria Portuguesa — PEDIP II.

Na sequência da introdução da acção C — Apoio à certificação no domínio do ambiente, ao registo no EMAS e à atribuição do rótulo ecológico a produtos, torna-se imprescindível a realização de novos ajustamentos ao regime estabelecido para prossecução dos objectivos a atingir, aproveitando-se ainda esta oportunidade para proceder a outras alterações que a experiência colhida durante a aplicação deste regime de apoio tornam necessárias.

Assim, determina-se:

Os artigos 1.º, 2.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º e o anexo ao Despacho Normativo n.º 550/94, de 29

de Julho, alterado pelo Despacho Normativo n.º 6/97, de 7 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Objecto

- 1 —
- 2 — Este Regime de Apoio é constituído pelas seguintes acções:

- a)
- b)
- c) Acção C — Apoio à certificação no domínio do ambiente, ao registo no EMAS e à atribuição do rótulo ecológico a produtos.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1 —
- a)
- b)
- c) A certificação de sistemas de gestão ambiental segundo as normas NP EN ISO 14 000, o registo no EMAS, de acordo com o Regulamento (CEE) n.º 1836/93, do Conselho, de 29 de Junho de 1993, e a atribuição a produtos do rótulo ecológico, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 880/92, do Conselho, de 23 de Março de 1992, e demais legislação aplicável.
- 2 —
- 3 —

Artigo 5.º

Condições de acesso do promotor

- 1 —

Condições pré-projecto:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) No caso de projectos que se candidatem à acção C, prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º, para certificação de sistemas de gestão ambiental segundo as normas NP EN ISO 14 000, ou registo no EMAS, a empresa candidata deverá encontrar-se certificada no âmbito do SPQ, de acordo com a norma da série NP EN ISO 9000, ou comprometer-se a obter a certificação no âmbito do SPQ, ou ainda dispor de um sistema de gestão da qualidade considerado equivalente pelo IPQ, a comprovar à data da apresentação da candidatura.

Condições pós-projecto:

- a)
- b)

- c)
- d)
- e)
- f) No caso de compromisso na obtenção da certificação no âmbito do SPQ, segundo as normas NP EN ISO 9000, nos termos da alínea j) das condições pré-projecto, a empresa deverá comprová-la.

- 2 —

Artigo 6.º

Condições de acesso do projecto

- 1 —

- a)
- b)
- c) Respeitar as estruturas constantes do anexo I e do anexo II, quando aplicável, ao presente despacho e que dele fazem parte integrante;
- d)
- e)
- f)

- 2 —

- 3 —

- 4 —

- 5 —

- 6 —

7 — Os projectos inseridos no âmbito da acção C deverão ainda, para além das condições referidas no n.º 1:

- a) Envolver um montante mínimo de investimento de 600 contos;
- b) Contribuir claramente para o incremento da eficiência global da empresa e para a redução/eliminação significativa do impacte ambiental da sua actividade e dos seus produtos.

Artigo 8.º

Aplicações relevantes

Consideram-se aplicações relevantes para efeitos de cálculo do incentivo as seguintes despesas necessárias à realização do projecto:

- 1 — No âmbito da acção A:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) Aquisição de aplicações informáticas específicas e indispensáveis ao projecto.

- 2 —

- 3 — No âmbito da acção C:

- a) Aquisição de bibliografia técnica adequada aos objectivos do projecto;
- b) Despesas com a instrução do processo de certificação ou com o registo;
- c) Despesas com os ensaios laboratoriais, incluídos os ensaios e a monitorização das emissões e resíduos;

- d) Auditorias/verificação e assistência técnica/consultoria;
- e) Transporte dos produtos a ensaiar ou dos equipamentos a calibrar e despesas a este associadas;
- f) Despesas com divulgação;
- g) Despesas com o uso do rótulo ecológico;
- h) Aquisição de aplicações informáticas específicas e indispensáveis ao projecto;
- i) Acções de formação, desde que integradas no respectivo plano global.

4 — Para efeitos do disposto nas alíneas d) do n.º 1, b) do n.º 2 e d) do n.º 3 deste artigo, entende-se por assistência técnica todo o trabalho desenvolvido na empresa por entidade externa a fim de implementar e executar as acções necessárias ao projecto em causa.

Artigo 9.º

Incentivo

1 — O incentivo financeiro a conceder assumirá a forma de um subsídio financeiro a fundo perdido, determinado pela aplicação de uma percentagem sobre as aplicações relevantes do projecto e até aos limites previstos nos n.ºs 4, 5 e 6 do presente artigo.

2 —

3 — A percentagem de comparticipação é de 65% para a acção C, com excepção das acções de formação, em que a percentagem do incentivo é de 50% no que se refere a custos relativos à produção de material pedagógico e de 90% nos restantes casos.

4 — No caso de projectos candidatos à acção A, o incentivo a conceder não poderá exceder:

- a)
- b)
- c) 2000 contos para a aquisição de aplicações informáticas.

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — No caso de projectos candidatos à acção C, o incentivo a conceder não poderá exceder:

- a) 30 000 contos por projecto para a certificação de sistemas de gestão ambiental ou para o registo no EMAS, com excepção do montante de incentivo relativo às acções de formação;
- b) 15 000 contos por projecto para a atribuição do rótulo ecológico a produtos, com excepção do montante de incentivo relativo às acções de formação;
- c) 45 000 contos por projecto que inclua, cumulativamente, a certificação de sistemas de gestão ambiental ou o registo no EMAS e a atribuição do rótulo ecológico, com excepção do montante de incentivo relativo às acções de formação;
- d) 2500 contos para despesas com divulgação;
- e) 2000 contos para a aquisição de aplicações informáticas.

7 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 10.º

Apresentação de candidaturas

1 — A apresentação de candidaturas às acções A e C é contínua e independente, devendo ser formalizada de acordo com o disposto no artigo 9.º do Despacho Normativo n.º 545/94 (SINDEPEDIP) (IIDG01).

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 11.º

Competências e prazos de apreciação

Compete ao IPQ a análise dos processos de candidatura, emitindo parecer fundamentado:

- a)
- b)
- c) Para os casos da acção C, no prazo de 80 dias úteis contados a partir da data de apresentação da candidatura, recorrendo para o efeito a parecer técnico da Direcção-Geral do Ambiente, que deverá ser emitido no prazo de 20 dias úteis.

Artigo 12.º

Condições para a realização do pagamento

O último pagamento do incentivo fica condicionado ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- a)
- b)
- c) No caso de projectos candidatos à acção C, à certificação de sistemas de gestão ambiental, ou ao registo no EMAS, e ou à atribuição do rótulo ecológico, ou à comprovação de que requereu a adesão a algum destes sistemas.

ANEXO I

(Anterior anexo.)

ANEXO II

Estrutura para apresentação das fases de consultoria para o implemento dos sistemas da qualidade, a certificar de acordo com os sistemas n.ºs 5 e 6 da Directiva n.º 5/94 do CNQ.

- 1.ª fase: diagnóstico ao actual sistema da qualidade da empresa.
- 2.ª fase: concepção do sistema da qualidade e planeamento da implementação.
- 3.ª fase: implementação do sistema da qualidade.
- 4.ª fase: auditoria interna global ao sistema da qualidade.
- 5.ª fase: acções correctivas/processos de melhoria (anteriores à certificação).»

Ministério da Economia, 12 de Março de 1998. — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 219/98

de 3 de Abril

Pela Portaria n.º 567/90, foi aprovado o Regulamento da Pesca da Lagoa de Óbidos.

Considerando a necessidade de assegurar uma protecção mais eficaz dos recursos de bivalves e de otimizar a exploração dos mesmos, torna-se indispensável